



## PODER LEGISLATIVO

### PARECER DE Nº 006/2022 NO PROJETO DE LEI N.º 006/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas  
128 sob o nº 3385

às 08:00 horas.

Natalândia - MG, 24 / 05 / 2022

Lúcia Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

### I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 006/2022, tem como finalidade: ***“Inclui meta física que menciona no Plano Plurianual do Município, contido na Lei nº 449, de 14 de dezembro de 2021, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do Município e dá outras providências”***.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é alterar a Lei do PPA com dois objetivos que inclui a meta fiscal, assim como reforça a dotação orçamentária vigente.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 17 de maio de 2022, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



## PODER LEGISLATIVO

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Preliminarmente, cabe exemplificar que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é autorização legislativa para abrir no Orçamento Geral do Município de Natalândia, crédito adicional suplementar, consoante planilha abaixo apresentada pelo Sr. Prefeito, confira-se:



## PODER LEGISLATIVO

Código	Descrição
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.1002.1029	Aquisição de Equipamentos e Mobiliários
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
Valor	R\$ 220.000,00
02.07.01	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
15.451.1501.1017	Construção e Revitalização de Praças, Ruas e Avenidas
4.4.90.51.01	Obras e Instalações
Valor	R\$ 400.000,00

Nas palavras do Executivo, a alteração na legislação justifica-se, uma vez que o Município pretende adquirir 01 (um) Aparelho Ultrassom para atendimento das demandas de sua população, bem como suprir a dotação orçamentária com o recurso estimado para a mencionada despesa. Com efeito, com a aprovação dos nobres Vereadores, o Município busca reforçar a dotação orçamentária destinada a Construção/Revitalização de Praças, pois a Administração Municipal visa remodelar a Praça "Romão Miguel Alves", em frente à Prefeitura.

Consoante bem destacado pelo Chefe do Executivo, dentre as alterações que serão executadas na referida praça, pretende-se substituir o sistema de iluminação; instalar fonte luminosa; instalar as estruturas necessárias para pleno funcionamento da "Feira Livre", inclusive com cobertura, além de outras adequações necessárias.

Vale ressaltar-se que os créditos suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária já existente. Assevera-se que a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.



## PODER LEGISLATIVO

No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

*Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que as fontes de recursos necessárias às despesas a que refere o artigo 2º do projeto de lei em estudo serão definidas no ato da abertura do crédito, podendo utilizar para tanto, os recursos a que refere o § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 07 de junho de 2022.

Vereador GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNE DA ROCHA  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( ) Votos favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão